



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12642/17**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representado: Município de Juripiranga/PB

Interessadas: Maria José Pessoa de Andrade e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 27, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.625/1993 E O ART. 78, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS PÚBLICOS – EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO – PROCEDÊNCIA DOS FATOS E ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A regularização tempestiva de incorreções de natureza administrativa enseja o acolhimento das providências saneadoras e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00778/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB acerca de acumulações de cargos públicos por parte das Sras. Maria José Pessoa de Andrade e Maria de Fátima da Silva, servidoras do Município de Juripiranga/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Município de Juripiranga/PB para o restabelecimento da legalidade.
- 2) *ENVIAR* cópias da presente decisão aos interessados para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12642/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB acerca de acumulações de cargos públicos por parte das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12642/17**

Sras. Maria José Pessoa de Andrade e Maria de Fátima da Silva, servidoras do Município de Juripiranga/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na documentação acostada ao caderno processual e em inspeção *in loco* realizada na referida Comuna no período de 22 a 24 de novembro de 2017, emitiram relatório, fls. 131/138, destacando, em síntese, que: a) a Sra. Maria José Pessoa de Andrade, além de exercer o cargo de Supervisora Escolar na Urbe de Juripiranga/PB, ocupava o cargo de Analista em Gestão Educacional na Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco; b) a Sra. Maria de Fátima da Silva exercia o cargo de Orientadora Escolar no Município de Juripiranga/PB, de Professora na Comuna de Timbaúba/PE e de Analista em Gestão Educacional no Estado de Pernambuco; e c) as denunciadas foram exoneradas dos cargos ocupados na Urbe de Juripiranga/PB, conforme portarias acostadas aos autos.

Ao final, os especialistas da DIAGM V concluíram que as Sras. Maria José Pessoa de Andrade e Maria de Fátima Silva acumulavam, indevidamente, cargos públicos, mas que as mesmas foram devidamente exoneradas das funções exercidas no Município de Juripiranga/PB. Deste modo, pugnam pela perda de objeto da presente representação.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar na qualidade de *custos legis*, fls. 141/145, destacando a ausência de comprovação de má-fé das denunciadas, opinou, sumariamente, pela procedência da representação, em virtude da confirmação da acumulação indevida de cargos, e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e o art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12642/17**

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

*In casu*, conforme exposto pelos peritos da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, verifica-se a procedência dos fatos consignados na representação do Ministério Público de Contas, pois, no momento de sua apresentação, a Sra. Maria José Pessoa de Andrade, além de exercer o cargo de Supervisora Escolar na Urbe de Juripiranga/PB, ocupava o cargo de Analista em Gestão Educacional na Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, enquanto a Sra. Maria de Fátima da Silva desempenhava as funções de Orientadora Escolar no Município de Juripiranga/PB, de Professora na Comuna de Timbaúba/PE e de Analista em Gestão Educacional, também no Estado de Pernambuco.

Neste sentido, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a cumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para a dupla acumulação naqueles casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12642/17**

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Entretanto, consoante destacado pelos técnicos desta Corte, fls. 131/138, e pelo *Parquet* especializado, fls. 141/145, após as devidas diligências, as máculas objeto da representação não mais persistem, tendo em vista que, tanto a Sra. Maria José Pessoa de Andrade, quanto a Sra. Maria de Fátima da Silva foram exoneradas dos cargos ocupados na Urbe de Juripiranga/PB, quais sejam, Supervisora Escolar pela primeira e Orientadora Escolar pela segunda. Assim, diante do exercício tempestivo do direito de opção, fica evidente a ausência de má-fé das servidoras, concorde entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045) (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Município de Juripiranga/PB para o restabelecimento da legalidade.

2) *ENVIE* cópias da presente decisão aos interessados para conhecimento.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 12:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2018 às 12:24



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2018 às 08:28



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO